

NOTA INFORMATIVA

Licenças sem vencimento / Licenças sem remuneração

Com vista à uniformização de entendimentos procede-se aos seguintes esclarecimentos sobre a concessão de licenças sem vencimento/remuneração, do Pessoal Docente e Não Docente, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Nos termos do Despacho n.º 3510/2016, de 1 de março, publicado no Diário da República de 09-03-2016, foi subdelegada a competência na Senhora Diretora Geral da Administração Escolar.

Os requerimentos relativos à concessão de licenças de Pessoal Docente e Não Docente, são apresentados, exclusivamente, através de formulário eletrónico disponibilizado durante todo o ano na página eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar (<http://www.dgae.mec.pt>). Os pedidos devem ser fundamentados e acompanhados, sempre que possível, por documento(s) comprovativo(s), a anexar em formato PDF.

O Órgão de Gestão do Agrupamento de Escolas/Escola não agrupada deverá validar as informações constantes no formulário e emitir parecer fundamentado.

I. PESSOAL DOCENTE E PESSOAL NÃO DOCENTE

1. Licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau (Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril).

A licença pode ser concedida por períodos de duração não superior a dois anos, renováveis.

O pedido deve ser acompanhado de cópia do contrato celebrado. Caso não tenha sido, ainda, celebrado contrato, deverá indicar a duração da licença pretendida e apresentar, no prazo de 30 dias, o documento em falta sob pena de caducidade da licença.

Efeitos: a concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efetuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais.

Regresso: é requerido ao Diretor-Geral da Administração Escolar, fazendo-se acompanhar de documento comprovativo da cessação da relação laboral em Macau, devendo o trabalhador apresentar-se no serviço de origem no prazo máximo de 45 dias após a cessação de funções.

2. Licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro (Artigo 282.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)

A licença pode ser solicitada pelo trabalhador, quando o respetivo cônjuge for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro, sendo obrigatório anexar o respetivo documento comprovativo, bem como o comprovativo de casamento/união de facto. A licença tem a duração da colocação do cônjuge no estrangeiro, podendo iniciar-se em data posterior.

Efeitos: determina a suspensão do contrato/vínculo.

Caso a licença seja concedida por período inferior a dois anos, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro sistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença. Tem ainda direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a Licença.

Caso a licença seja concedida por período superior a dois anos, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.

Regresso: é solicitado ao Diretor-Geral da Administração Escolar, no prazo de 90 dias, a contar da data do termo da situação de colocação do cônjuge no estrangeiro.

3. Licença sem remuneração para o desempenho de funções em organismos internacionais (Artigo 283.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)

O requerimento deve ser acompanhado de documento comprovativo do exercício de funções em organização internacional, a emitir por essa entidade.

A concessão desta licença é da competência conjunta dos membros do governo responsáveis pela área dos Negócios Estrangeiros e pelo Serviço a que pertence o trabalhador.

Efeitos: a concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro sistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença.

Regresso: é solicitado ao Diretor-Geral da Administração Escolar através de requerimento devendo ser apresentado documento comprovativo da sua situação face à organização internacional.

II. PESSOAL DOCENTE

Às licenças sem vencimento solicitadas por docentes de carreira aplica-se o estabelecido nos artigos 105.º a 107.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), conjugados com os artigos 280.º a 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1. Licença de curta duração - 30, 60 ou 90 dias (Artigo 105.º do ECD).

A licença pode ser pedida em cada ano civil por docente com, pelo menos, três anos de serviço docente efetivo.

O gozo de licença sem vencimento até 90 dias impede que seja requerida nova licença da mesma natureza no prazo de 3 anos.

Efeitos: determina a suspensão do vínculo mas há lugar à ocupação de um posto de trabalho no respetivo quadro, quando terminar a licença.

Regresso: efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades.

2. Licença sem vencimento por um ano (Artigo 106.º do ECD).

A licença tem de ser obrigatoriamente coincidente com o início e termo do ano escolar.

Efeitos: determina a suspensão do vínculo mas há lugar à ocupação de um posto de trabalho no respetivo quadro, quando terminar a licença.

Regresso: efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades.

3. Licença sem vencimento de longa duração (Artigo 107.º do ECD).

A licença tem de ser obrigatoriamente coincidente com o início e termo do ano escolar e pode ser solicitada por docente com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.

Efeitos: determina a suspensão do vínculo.

Regresso: é requerido até 30 de setembro do ano anterior àquele em que o docente pretende regressar. O pedido é dirigido ao Diretor-Geral da Administração Escolar, acompanhado de fotocópia atualizada do registo biográfico e declaração do próprio, de acordo com o estabelecido no D.L. n.º 242/2009, de 16 de setembro, indicando se possui robustez física e psíquica para o exercício de funções docentes.

O regresso ao posto de trabalho está dependente da existência de vaga.

4. Licenças sem vencimento para o desempenho de funções em Escolas Portuguesas:

- Escola Portuguesa de Moçambique (Decreto-Lei n.º 241/1999, de 25 de junho com a republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro)
- Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe (Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro)
- Escola Portuguesa de Cabo Verde - (A criar) - (Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro)
- Escola Portuguesa de Dili (Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro com a republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 214/2015, de 29 de setembro)

Estas licenças consideram-se como fundadas em circunstâncias de interesse público.

Efeitos: a concessão destas licenças não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efetuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais.

Regresso: efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades. Ao regresso antecipado aplica-se o disposto no ponto 6 do Artigo 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5. Licença sem remuneração para o desempenho de funções em Centros de Aprendizagem de Formação Escolar (CAFE) - Timor (*Despacho n.º 2293/2015, de 5 de março*)

A licença considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público.

Efeitos: a concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efetuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais.

Regresso: efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades. Se o contrato cessar por razões que não sejam imputáveis ao docente este pode requerer o regresso antecipado ao lugar de origem. Se o contrato cessar por razões que lhe sejam imputáveis aplica-se, desde o dia seguinte à sua cessação, todos os efeitos previstos na lei para as licenças sem remuneração não fundadas em circunstâncias de interesse público.

6. Licença sem vencimento para o desempenho de funções em *Ensino Português no Estrangeiro* (*Portaria n.º 281/2012, de 14 de setembro*)

A licença é concedida a docentes recrutados por associações de portugueses ou entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que promovem e divulgam o ensino da língua e cultura portuguesas, pelo período de um ano, nos termos do artigo 106.º do ECD,

podendo ser sucessivamente renovada por igual período, enquanto comprovadamente se mantiver o exercício de funções.

Efeitos: a concessão destas licenças não determina a abertura de vaga. O pedido de contagem de tempo de serviço é requerido ao Diretor-Geral da Administração Escolar, após o termo do ano escolar a que respeita a referida licença, acompanhado de documento comprovativo do exercício, devidamente certificado pela instituição recrutadora e autenticado pelo respetivo consulado ou embaixada portuguesa.

Regresso: efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades.

III. PESSOAL NÃO DOCENTE

Às licenças sem remuneração solicitadas pelo pessoal não docente, com vínculo de emprego público, aplica-se o estabelecido nos artigos 280.º a 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1. Licença sem remuneração por período inferior a um ano.

Efeitos: determina a suspensão do contrato.

Regresso: efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades.

2. Licença sem remuneração por período igual ou superior a um ano.

Efeitos: determina a suspensão do contrato.

Regresso: é solicitado ao Diretor-Geral da Administração Escolar. O regresso ao posto de trabalho está dependente da existência de vaga.

Lisboa, 02 de junho de 2016

A Diretora-Geral da Administração Escolar

Maria Luísa Oliveira